



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para determinar a perda da eficácia de medidas cautelares concedidas monocraticamente em ações diretas de inconstitucionalidade que impugnem emendas à Constituição, quando não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.

§ 4º. A medida cautelar concedida monocraticamente que suspenda, ainda que em parte, a vigência de emenda à Constituição perderá a eficácia, automaticamente, se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a segunda sessão ordinária do Plenário subsequente à decisão.”

Art. 2º As medidas cautelares a que se refere o art. 1º, concedidas antes da vigência desta lei, perderão a eficácia, automaticamente, se não forem referendadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal até a quarta sessão ordinária do Plenário subsequente à data de sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Denomina-se “legislador negativo” o órgão judicial competente para exercer a jurisdição constitucional. Trata-se do órgão do Poder Judiciário que exerce a atividade de controle das leis emanadas do “legislador positivo”, ou seja, do Poder Legislativo, retirando do ordenamento jurídico aquelas normas que ofendam a Constituição. Daí o nome de “legislador negativo”, de feliz construção doutrinária. Fácil perceber, diante disso, a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal, no caso do Brasil, ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade das leis.



Diante da gravidade do controle de constitucionalidade das leis, a Constituição do Brasil exige que o pronunciamento do Tribunal se dê pela maioria absoluta dos membros do órgão colegiado. É a chamada cláusula da reserva de plenário (*full bench clause*), positivada no art. 97 da Constituição: “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em consonância com o citado art. 97 da Constituição, o art. 10 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que “salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal”. Nem poderia ser diferente. A suspensão de eficácia de uma Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República é medida da maior gravidade, como já dito. Os efeitos *erga omnes*, a toda evidência, exigem que tal medida seja adotada apenas em decisões colegiadas.

A experiência mostra, contudo, que a ressalva legal (“salvo nos períodos de recesso”) tem feito multiplicar os casos de concessão de medidas cautelares no período de recesso. Além disso, têm surgido também – de forma ilegal e inconstitucional, é bom que se diga – decisões liminares monocráticas fora dos períodos de recesso, sem que tais medidas sejam, sequer, submetidas a referendo do pleno do Supremo Tribunal Federal.

Não se questiona que podem existir situações excepcionais em que a urgência exigiria, em tese, a concessão monocrática da medida cautelar, suspendendo a vigência do dispositivo impugnado. Poder-se-ia até mesmo legitimar tais decisões – insista-se, muito excepcionais – com fundamento no poder geral de cautela. Mas nada justifica que tais decisões, que são adotadas em caráter precário, se prolonguem no tempo sem a oportunidade de uma manifestação colegiada expedita.

O caso da ADI 5.017 é o mais emblemático. A Emenda Constitucional 73, de 6 de junho de 2013, teve sua vigência suspensa por decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa em 17/07/2013, durante o recesso de julho daquele ano. Passados dois anos, a decisão ainda não foi levada a referendo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em evidente violação à regra do art. 97 da Constituição.

É inadmissível que uma Emenda à Constituição – o ato de maior envergadura produzido pelo Congresso Nacional – possa ser retirado do mundo jurídico pela vontade de um só Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estamos propondo, portanto, que a medida cautelar que for concedida monocraticamente em ação direta de inconstitucionalidade que impugne emenda à Constituição perca sua eficácia se não for referendada pela maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal até a segunda sessão ordinária subsequente de seu Plenário.



Câmara dos Deputados

Como regra de transição, propomos o prazo de quatro sessões ordinárias do Plenário para que o Supremo Tribunal Federal possa referendar, ou não, as decisões monocráticas que tenham suspenso a vigência de emendas à Constituição antes da entrada em vigor da Lei que ora se propõe.

Estamos certos que contaremos com a compreensão e o indispensável apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR